CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53
FONE: 255-2044

PROCESSO Nº 1138/87
INTERESSADO: CEE - Assistência Técnica e Equipe Técnica da Câmara do Ensino do 3º Grau
ASSUNTO: Taxa de Concurso Vestibular
RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
INDICAÇÃO CEnE-CEE nº 0201/89 APROVADA EM 06 / 12 / 1989.

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de solicitação da Coordenadoria Geral da Assistência Técnica e Equipe Técnica da CTG para manifestação no que tange à taxa de inscrição no concurso vestibular, para as unidades de 3º grau vinculadas ao sistema estadual de educação.

2. APRECIAÇÃO

A Deliberação CEE/CEnE nº 21/87 estabeleceu o valor da taxa de inscrição baseada em Obrigações do Tesouro Nacional, índice extinto pela Lei 7.730 de 31 de janeiro de 1989,

O Decreto nº 94.533 de 17 de agosto de 1988 estabeceu normas para o Concurso Vestibular e propunha medida de articulação do ensino superior com 1º e 2º graus.

O Ministério da Educação através da Portaria nº 457 de 10 de agosto de 1989, estabeleceu os parâmetros para os Concursos Vestibulares para o ano de 1990, inclusive fixando a taxa de inscrição em no máximo 20 BTNs.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, é nosso entender, pela urgência da matéria, que o valor da taxa de inscrição, no Concurso Vestibular de 1990, para as institutições do ensino de 3º grau jurisdicionados ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo seja fixado, coerentemente, ao determinado para as instituições federais de ensino e as demais instituições de nível superior, através da Portaria nº 457 do Ministério da Educação, ou seja, no máximo, 20 BTNs, independentemente do número de etapas.

São Paulo, de novembro de 1989

a) Jatyr Eduardo Schall
Relator

PROCESSO CEE Nº 1138/87 - INDICAÇÃO CEE CEnE Nº 0201/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale" em 06 de dezembro de 1989.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente

PROCESSO CEE 1138/87 IND.CEnE nº 0201/89

D.O. de 14 / 12 / 89 : 10

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
CEE

DELIBERAÇÃO CEE Nº 13 / 89

Dispõe sobre as taxas de inscrição nos concursos vestibulares em Estabelecimentos de Ensino Superior jurisdicionados ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo

O CEE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Indicação nº 201 / 89 CENE, aprovada em plenário no dia 06 / 12 / 89,

Resolve:

ARTIGO 1º - O valor da taxa de inscrição do concurso vestibular de 1990 para as Instituições de Ensino de Terceiro Grau jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo será de, no máximo 20 BTNS, independente do número de etapas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instituições definirão critério para a concessão de isenção da taxa de inscrição no concurso vestibular a candidatos que demonstrarem carência de recursos financeiros.

ARTIGO 2º-Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale" em 06 de dezembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente